



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG

PORTARIA PRE Nº 355/2022

[Revogada pela Portaria PRE nº 313/2023](#)

Dispõe sobre o Plano de Assistência Farmacêutica no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 17 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno, considerando o disposto no processo SEI nº 0015402-45.2022.6.13.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Assistência Farmacêutica no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, observado o disposto nesta portaria.

Art. 2º O Plano de Assistência Farmacêutica tem por finalidade assegurar a assistência farmacêutica aos Juízes membros e Auxiliares, inclusive o Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Juízes Eleitorais, servidores ativos e inativos, e a seus dependentes beneficiários da assistência à saúde do Tribunal.

Parágrafo único. A obtenção da assistência farmacêutica fica condicionada à declaração de que o beneficiário não usufrui de assistência, semelhante ou equivalente, em outro órgão público da Administração direta e indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 3º O Plano de Assistência Farmacêutica está inserido na política de assistência à saúde do Tribunal e compreende as ações necessárias à prevenção de doenças, à recuperação e à promoção da saúde e à qualidade de vida dos seus beneficiários.

Art. 4º. A utilização do Plano de Assistência Farmacêutica proporcionado pelo Tribunal implica a aceitação, pelo beneficiário, das condições estabelecidas nesta portaria.

CAPÍTULO II DA FORMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 5º A assistência farmacêutica aos beneficiários será prestada de forma indireta, sob o título de auxílio, de caráter indenizatório, por meio do reembolso parcial de despesas com a aquisição de medicamentos.

Art. 6º A assistência farmacêutica não será concedida ao beneficiário e a seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Art. 7º Compete ao beneficiário comunicar à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS –, no mês da sua ocorrência, qualquer alteração de dados cadastrais, modificação ou perda da condição de beneficiário da assistência farmacêutica.

Parágrafo único. A falta da comunicação ensejará a devolução dos valores gastos pelo Tribunal desde a data da ocorrência do fato.

CAPÍTULO III DO REEMBOLSO

Art. 8º O reembolso de despesas com medicamentos será efetuado de acordo com os percentuais de participação do Tribunal, estabelecidos mediante ato da Diretoria-Geral, aplicados sobre o valor dos comprovantes fiscais.

§ 1º As despesas decorrentes de transporte e importação de medicamentos não serão reembolsadas pelo Tribunal.

§ 2º O reembolso de despesas com medicamentos de uso contínuo será autorizado na quantidade necessária ao tratamento do beneficiário por período de até 90 (noventa) dias.

§ 3º O reembolso de medicamentos de custo elevado, assim considerados aqueles cujo montante ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão "1", além de ficar sujeito à apresentação de relatório do médico ou do odontólogo assistente, não poderá superar, individualmente, aquele limite.

Art. 9º A assistência farmacêutica não inclui a aquisição de:

I – medicamentos que não possuam registro na Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa;

II – produtos para higiene e objetos de uso pessoal;

III – drogas para anticoncepção, tratamento de infertilidade e reprodução humana;

IV – produtos diversos, inclusive de assepsia, material descartável e para curativos;

V – produtos com finalidades cosméticas, salvo antibioticoterapia e aqueles destinados ao tratamento de acne cujas lesões caracterizem os graus moderado e severo, sujeito à avaliação do perito do Tribunal, a ser realizada obrigatoriamente antes do início do tratamento proposto;

VI – produtos alimentícios, dietéticos e suplementos alimentares, salvo para intolerância a lactose ou tratamento de doenças que impeçam a alimentação *via* oral habitual;

VII – medicamentos para disfunção erétil, salvo para tratamento de outras doenças;

VIII – imunoterapias;

IX – vitaminas e sais minerais, salvo aqueles de uso no período gestacional ou para tratar distúrbios /deficiências decorrentes ou não de cirurgia;

X – redutores de peso, salvo nos casos em que o Índice de Massa Corpórea – IMC – seja igual ou superior a 30 (trinta), limitado o reembolso até o beneficiário alcançar o índice 25 (vinte e cinco), desde que comprovada a necessidade de utilização a partir de exames complementares e de relatório do médico assistente com justificativa da indicação, peso, altura e IMC do beneficiário;

XI – medicamentos manipulados, salvo aqueles cuja substância química, dosagem e formas apresentadas sejam as mesmas do medicamento industrializado e alopático correspondente constante dos periódicos adotado pelo Tribunal;

XII - medicamentos de uso *off label*.

§ 1º A avaliação a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pela análise de relatório do médico assistente, com validade de até 6 (seis) meses, que justifique a indicação do tratamento e cite as lesões caracterizadas como de grau moderado ou severo.

§ 2º A necessidade de aquisição dos produtos e medicamentos previstos nos incisos VI, VII e IX será comprovada mediante exames complementares e relatório do médico ou do odontólogo assistente que justifiquem a indicação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 10. Os pedidos de reembolso farmacêutico serão processados por meio de formulário eletrônico em sistema informatizado.

Art. 11. O requerente deverá juntar ao formulário a seguinte documentação:

I – arquivo digital da receita original expedida por médico ou odontólogo ou cópia digitalizada, caso seja emitida fisicamente;

II – comprovantes fiscais originais digitalizados.

§ 1º O requerente deverá manter os documentos físicos por 5 (cinco) anos.

§ 2º Os comprovantes fiscais deverão conter a descrição, a quantidade e o preço de cada medicamento solicitado.

Art. 12. Os servidores inativos, afastados, cedidos, licenciados ou removidos e os pensionistas poderão encaminhar à CAS, por *e-mail* ou outro meio eletrônico, solicitação de reembolso farmacêutico acompanhada dos documentos a que se refere o art. 11 desta portaria.

Art. 13. Para fins do pedido de reembolso farmacêutico, o receituário deverá conter:

I – o nome e o sobrenome do beneficiário;

II – o nome do medicamento;

III – a dosagem, se for o caso;

IV – a posologia do medicamento prescrito;

V – o tempo de uso, quando for o caso;

VI – a data da emissão, a assinatura e o carimbo ou impressão gráfica dos dados do médico ou do odontólogo, com o registro no respectivo órgão de classe.

Parágrafo único. Caso a prescrição tenha continuidade no verso, dele deverão constar a data da emissão, a assinatura e o carimbo do médico ou do odontólogo com o registro no respectivo órgão de classe.

Art. 14. Para fins desta portaria, o receituário de medicamentos de uso contínuo terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de emissão, salvo se prescrito por prazo menor, e deverá conter termo de uso contínuo.

Art. 15. O receituário que instruir o pedido de reembolso farmacêutico deverá ser emitido em data igual ou anterior à da emissão dos comprovantes fiscais.

Art. 16. O beneficiário deverá formalizar o pedido de reembolso farmacêutico em até 90 (noventa) dias da data de emissão do comprovante fiscal.

Art. 17. O receituário e os comprovantes fiscais não poderão conter rasuras, mutilações, borrões, emendas, nem omitir termos que deles devem constar, sob pena de indeferimento do reembolso farmacêutico, sem prejuízo da responsabilização, prevista no art. 23 desta portaria.

Art. 18. O pedido de reembolso farmacêutico será indeferido quando houver pendência no requerimento, não saneada no prazo concedido pela CAS, ficando o servidor responsável por acompanhar o seu andamento.

Art. 19. O reembolso farmacêutico será efetuado por meio de folha de pagamento.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete à CAS:

I – receber e processar a documentação apresentada, nos casos previstos nesta portaria;

II – atestar a regularidade e deferir os pedidos de reembolso farmacêutico;

III – acompanhar a evolução das despesas para fins de controle da dotação

orçamentária disponível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Da decisão sobre os pedidos de reembolso farmacêutico, caberá recurso à Diretoria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do ato, que poderá ocorrer por meio do sistema informatizado, por mensagem eletrônica ou ofício com confirmação de recebimento.

Art. 22. A assistência farmacêutica não gera direito adquirido ao beneficiário, sendo condicionada à disponibilidade orçamentária, cuja execução deverá ser acompanhada, mensalmente, pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF –, à qual caberá sugerir alterações nos percentuais de reembolso de que trata o art. 8º desta portaria.

Art. 23. A prática de irregularidade para a obtenção do reembolso farmacêutico sujeitará os beneficiários à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 24. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 25. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2022.

Des. MAURÍCIO SOARES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TORRES SOARES, Presidente**, em 09/11/2022, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3502100** e o código CRC **482AE217**.

0015402-45.2022.6.13.8000

3502100v1